# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112851 - PR (2026/0282071-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIMIR GRANDI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MALAQUIAS FEITOSA BARBOSA - PR091775 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para afastar a supressão de instância e conceder tutela de urgência em *habeas corpus*, diante das alegações de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e de risco concreto à integridade do paciente.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que indefere liminar em writ requerido a Tribunal superior, sob pena de supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA60106448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0531e0fe-22ea-4547-992c-3a805065dde5**

4. A mitigação do enunciado sumular somente é admitida em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação, o que não se verifica no caso.

5. A decisão que indeferiu a liminar na origem apresenta fundamentação idônea em tese relacionada à necessidade da prisão preventiva, inexistindo manifesta ilegalidade apta a justificar intervenção prematura.

6. Compete ao Tribunal *a quo* apreciar o mérito da impetração, inclusive quanto às alegações de falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP e demais argumentos, sob pena de indevida supressão de instância.

7. É incabível a concessão de medida liminar em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal e conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento no art. 21-E, IV, combinado com o art. 210, ambos do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:45**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 0531e0fe-22ea-4547-992c-3a805065dde5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112851 - PR (2026/0282071-4)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | CLAUDIMIR GRANDI (PRESO) |
| ADVOGADO | : | MALAQUIAS FEITOSA BARBOSA - PR091775 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO LIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento na Súmula n. 691/STF.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula n. 691/STF para afastar a supressão de instância e conceder tutela de urgência em *habeas corpus*, diante das alegações de ausência de fundamentação idônea da prisão preventiva e de risco concreto à integridade do paciente.

III. Razões de decidir

3. Aplica-se a Súmula n. 691/STF, que veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão do relator que indefere liminar em writ requerido a Tribunal superior, sob pena de supressão de instância.

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

4. A mitigação do enunciado sumular somente é admitida em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação, o que não se verifica no caso.

5. A decisão que indeferiu a liminar na origem apresenta fundamentação idônea em tese relacionada à necessidade da prisão preventiva, inexistindo manifesta ilegalidade apta a justificar intervenção prematura.

6. Compete ao Tribunal *a quo* apreciar o mérito da impetração, inclusive quanto às alegações de falta de contemporaneidade do *periculum libertatis*, suficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP e demais argumentos, sob pena de indevida supressão de instância.

7. É incabível a concessão de medida liminar em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal e conforme jurisprudência consolidada do STJ.

8. Mantém-se a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* com fundamento no art. 21-E, IV, combinado com o art. 210, ambos do RISTJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIMIR GRANDI contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus.*

Consta dos autos a prisão preventiva do paciente, decorrente de suposta prática do delito capitulado no art. 217-A do Código Penal, termos em que denunciado.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto não estariam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que as decisões teriam se baseado em presunções subjetivas, sem fatos concretos e contemporâneos.

Defendeu o esvaziamento do *fumus comissi delicti*, alegando que o laudo de violência sexual atestou a inexistência de vestígios de conjunção carnal ou de ato libidinoso, o que tornaria indevida a manutenção da medida extrema.

Argumentou, ainda, a impossibilidade da narrativa acusatória, afirmando que seria inviável o paciente, com 1,70 metros de altura e 80 kg, ocultar-se debaixo da cama do tipo *box*, desprovida de espaço inferior, comprometendo a credibilidade do relato e da própria imputação penal.

Alegou a fragilidade do testemunho indireto (*hearsay testimony*) como principal suporte da custódia cautelar, indicando que a genitora da suposta

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

ofendida possuiria histórico de imputações infundadas, além de a própria adolescente indicada como suposta vítima ter negado qualquer abuso.

Defendeu, ademais, a excepcionalidade da medida extrema e a suficiência de medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Apontou que a manutenção do cerceamento provisório viola os princípios da presunção de inocência, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Defendeu a necessidade de superação do óbice da Súmula 691/STF, em razão do risco iminente à vida do paciente diante de grave episódio de saúde mental.

Requereu, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

Em decisão monocrática, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente, por aplicação da Súmula n. 691/STF.

No agravo regimental, reitera os argumentos expendidos na impetração e sustenta que seria caso de superação da Súmula n. 691/STF, sob o argumento de que a decisão que mantém o agravante no cárcere não é apenas uma decisão com a qual a defesa discorda; é uma decisão que desafia a prova científica, a lógica fática e a própria jurisprudência desta Corte.

Acrescenta, ainda, que o *periculum in mora* aqui não é abstrato, pois está documentado nos autos por meio de prontuários médicos que atestam uma tentativa de autoextermínio e a submissão do agravante a tratamento psiquiátrico severo, com uso de fármacos de alta complexidade (*Lítio* e *Sertralina*).

Requereu, ao final:

> *a) Que Vossa Excelência, eminente Ministro Relator, exerça o juízo de retratação, nos termos do art. 259 do RISTJ, para reconsiderar a r. decisão agravada e conceder a medida liminar pleiteada na inicial do Habeas Corpus, determinando a imediata expedição de Alvará de Soltura em favor de CLAUDEMIR GRANDI.*
> *b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, requer seja o presente Agravo Regimental submetido a julgamento pela Colenda Turma, para que seja CONHECIDO e PROVIDO, a fim de reformar integralmente a decisão monocrática e, por conseguinte, conceder a ordem liminar, revogando-se a prisão preventiva do paciente, por ser esta a medida da mais lídima, urgente e necessária JUSTIÇA!*

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

Conforme relatado, busca o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 49/51; grifos no original):

> *Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do writ originário.*
> *Aplica-se à hipótese o enunciado n. 691 da Súmula do STF:*
>
> > *Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.*
>
> *Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:*
>
> > *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS (18 TABLETES, PESANDO 11,3KG DE MACONHA). PRISÃO DOMICILIAR. RÉU PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> > *1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem, na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.***
> > *[...]*
> > *8. Ausência de flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula n. 691 do STF.*
> > *9. Agravo regimental desprovido.*
> > *(AgRg no HC n. 914.866/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1º/7/2024, DJe de 3/7/2024; grifos acrescidos.)*
>
> *No caso, a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus**.*

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

Em que pese as alegações trazidas no presente agravo regimental, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, em regra, não se admite a impetração de *habeas corpus* contra decisão que indefere a liminar na origem, sob pena de indevida supressão de instância, ressalvadas as hipóteses em que evidenciada decisão teratológica ou desprovida de fundamentação.

No *decisum* recorrido, restou assentado, *in verbis*, que *a situação dos autos não justifica a prematura intervenção desta Corte Superior. Deve-se, por ora, aguardar o esgotamento da jurisdição do Tribunal de origem.*

Sendo assim, não se vislumbra manifesta ilegalidade apta a autorizar o afastamento ou mitigação da Súmula n. 691/STF, tendo em vista que a decisão recorrida não se apresenta como teratológica ou desprovida de fundamentação.

De fato, cabe ao Tribunal *a quo*, por ocasião do julgamento da impetração, a análise de mérito da matéria vertida nos autos – no sentido de que não estão presentes os requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, de que inexiste laudo de violência sexual com comprovação de vestígios de conjunção carnal ou de ato libidinoso, de que há fragilidade do testemunho indireto (*hearsay testimony*), ou de que há ausência de contemporaneidade do *periculum libertatis*, ou de que são suficientes as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP –, pelo que, cumpre destacar, o revolvimento do tema, por certo, acarretaria indevida supressão de instância, na medida em que será alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que, salvo hipóteses excepcionais, não cabe *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em writ anterior, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* ***SÚMULA N. 691 DO STF. DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. TERATOLOGIA OU FALTA DE RAZOABILIDADE. REVOGAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.***
> *1.* ***A jurisprudência desta Corte Superior é firme na compreensão de que não tem cabimento o habeas corpus para desafiar decisão do relator que indeferiu o pedido liminar. Inteligência do enunciado sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal (precedentes).***
> *2. Os rigores do mencionado verbete somente são abrandados nos casos de manifesta teratologia da decisão ou constatação de falta de razoabilidade.*
> *3. No caso, o agente está custodiado por ter sido flagrado em posse de 65kg (sessenta e cinco quilogramas) de maconha, o que justificaria, ao menos em uma análise perfunctória, a decretação e manutenção da custódia cautelar.*

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

*4. Não demonstrada de plano a configuração da flagrante ilegalidade, não há como afastar o óbice ao conhecimento do remédio constitucional, devendo-se aguardar o julgamento meritório da impetração perante o Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.*
*5. Agravo regimental desprovido.*
(AgRg no HC n. 985.933/BA, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/04/2025, DJEN de 24/04/2025; grifamos).

*PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. WRIT CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
*1.* ***Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."***
*2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.*
*3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.*
*4. Agravo regimental não provido.*
(AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/08/2024, DJe de 15/08/2024; grifamos).

*DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA N. 691/STF. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Tribunal que indeferiu liminarmente habeas corpus, com fundamento na Súmula n. 691 do STF. O agravante sustenta constrangimento ilegal decorrente de prisão preventiva supostamente baseada apenas na gravidade abstrata do delito, em violação ao princípio da proporcionalidade. Requer o juízo de retratação para concessão da liminar e, superada essa fase, o regular processamento do agravo e apreciação do pedido liminar por relator competente.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Consiste em verificar a possibilidade de superação da Súmula n. 691/STF para concessão de habeas corpus, diante da alegada ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3. O pedido liminar formulado no agravo regimental é incabível, por ausência de previsão legal, conforme jurisprudência consolidada do STJ.*
*4.* ***A Súmula n. 691/STF veda a impetração de habeas corpus contra decisão***

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

***que indefere liminar em writ anteriormente impetrado no tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.***
*5.* ***A jurisprudência admite a mitigação da Súmula n. 691/STF apenas em hipóteses excepcionais, como flagrante ilegalidade, teratologia ou ausência de fundamentação na decisão impugnada.***
*6. O indeferimento da liminar foi justificado devidamente na presença de fundamentos em tese válidos para a prisão preventiva: a apreensão de expressiva quantidade de drogas (63g de cocaína e 521g de maconha – fl. 18) e os indícios de reiteração delitiva e de envolvimento em organização criminosa extensa, não se verificando, assim, ilegalidade flagrante ou teratologia apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691/STF, cabendo, assim, ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.*
*IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
(AgRg no HC n. 1.013.281/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 09/09/2025; grifamos).

Por fim, no que diz respeito ao pleito no sentido de que deve ser reconsiderada a decisão monocrática agravada, e concedida a medida liminar, com determinação de imediata expedição de alvará de soltura em favor do ora agravante, de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento.

Nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, é incabível a formulação de pedido liminar em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal ou normativa (AgRg no RHC n. 233.527/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 05/05/2026, DJEN de 12/05/2026).

No mesmo sentido, e em reforço:

*PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.* ***PEDIDO LIMINAR EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.*** *ALEGAÇÃO DE FATO NOVO, ANTE A MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR APÓS A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. INOVAÇÃO RECURSAL. FATO SUPERVENIENTE NÃO APRECIADO PELA INSTÂNCIA A QUO. NÃO CONHECIMENTO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno, à luz do princípio da fungibilidade recursal. Recurso interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração, no qual o recorrente alegou a superveniência de audiência de instrução que teria comprovado sua inocência, pleiteando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura, com ou sem imposição de monitoramento eletrônico.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de conhecimento de agravo regimental que veicula fato novo não examinado*

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

*pelas instâncias ordinárias; (ii)* ***avaliar a admissibilidade de pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental.***
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
*3.* ***Não há previsão legal ou normativa para apreciação de pedido liminar formulado diretamente em agravo regimental, sendo incabível sua análise.***
*4. O agravo regimental não pode ser conhecido quando suas razões consistem em alegações fundadas em fato superveniente, ainda não submetido à apreciação das instâncias ordinárias, por configurar inovação recursal vedada nessa via, além de caracterizar indevida supressão de instância.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*5. Agravo regimental não conhecido.*
*Tese de julgamento: "1. É incabível o pedido liminar formulado diretamente em sede de agravo regimental, por ausência de previsão legal." 2. O agravo regimental não pode ser conhecido quando funda-se em fato superveniente ainda não apreciado pelas instâncias ordinárias.*
(AgRg no RHC n. 218.407/MT, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, julgado em 19/08/2025, DJEN de 25/08/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765311 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:10**
**Código de Controle do Documento: 453dc619-8f38-43e4-bbee-ae17b88af221**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.112.851 / PR**

Número Registro: 2026/0282071-4

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00182072820268160030 00186369220268160030 00880714920268160000 182072820268160030 880714920268160000 186369220268160030

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| IMPETRANTE | : MALAQUIAS FEITOSA BARBOSA |
| ADVOGADO | : MALAQUIAS FEITOSA BARBOSA - PR091775 |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |
| PACIENTE | : CLAUDIMIR GRANDI (PRESO) |
| INTERES. | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : CLAUDIMIR GRANDI (PRESO) |
| ADVOGADO | : MALAQUIAS FEITOSA BARBOSA - PR091775 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| IMPETRADO | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ |

**Documento eletrônico VDA60086525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:44**
**Código de Controle do Documento: a4588280-a337-4555-88eb-2259a91bd82d**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:44**
**Código de Controle do Documento: a4588280-a337-4555-88eb-2259a91bd82d**